



LEI Nº 211 DE 11 DE AGOSTO DE 2005.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Varjão de Minas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2006 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e a organização do orçamento;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII. As disposições gerais; e
- VIII. Anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 2º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e/ou;

III - estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder legislativo encaminhará, até o dia 30 do mês de julho de 2005, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.



§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29ª da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 7º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no caput, para aplicação no ensino fundamental.

§ 2º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;

II – Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

III – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Parágrafo único – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de que trata o “caput” será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 9º - A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 10 – O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2005.

Art. 11- A lei orçamentária de 2006, somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 12 - Os créditos suplementares e especiais ao Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º - Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Reserva de Contingência.



§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 13 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido.

Art. 14 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 15 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16 - Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano de 2.006, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Legislativo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 - A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;


João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 20 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 21 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 22 - Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, a acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 23 – As disposições de que trata o art. 169 § 1.º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, só serão autorizadas mediante Lei Ordinária aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 24 – Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 25 – Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;


João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal ao comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

Parágrafo único - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - Indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;

V – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - A garantia contida no “caput” não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 27 - Quando a rede municipal, estadual e federal de ensino fundamental, médio e superior for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.



Art. 28 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 29 – Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional, cultural e desportiva.

§ 1º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções, a entidades da administração indireta.

§ 3º - A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30 – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 31 – Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 32 – O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 33 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de julho de 2005, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária. (APENAS PARA MUNICÍPIOS QUE POSSUEM ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

Art. 34 – O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 35 – O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 36 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 37 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00. (quinze mil reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.609.780/0001-34

Nº 000031

Art. 38 – A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a:

- I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Art. 39 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso de despesas já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 40 – Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Varjão de Minas, 11 agosto de 2005.


João Pereira Brandão Neto
Prefeito Municipal


Claudia Batista Vieira Mazarão
Sec. Mun. Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.609.780/0001-34

Nº 000032

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS

PROGRAMAS	AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META
EDUCAÇÃO	Construção/Reforma de Escolas Municipais	UNIDADE	3
	Aquisição de veículos	UNIDADE	2
	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	ALUNO	70%
	Bolsa de Estudo para Ensino Médio e Superior	ALUNO	60
SAÚDE	Ampliação dos Serviços Especializados na Assistência Médica	PESSOA	100%
	Distribuição de Medicamentos	PESSOA	20%
	Ampliação da Unidade Municipal de Saúde	UNIDADE	1
	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente p/ Unidade Municipal	PESSOA	100%
	Aquisição de Veículo	UNIDADE	1
HABITAÇÃO	Construção/Reforma/Distribuição de Casas Populares e Material de Construção	PESSOA	10%
SANEAMENTO	Melhoria/Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na Zona Rural	POVOADO	4
	Construção/Ampliação do Sistema de Rede de Esgotos	POVOADO	100%
ASSISTÊNCIA SOCIAL	Distribuição de Cestas Básicas	PESSOA	20%
ESTRADAS VICINAIS	Reforma/construção de Pontes e Mata-Burros	UNIDADE	5
	Aquisição de Patrol	UNIDADE	1
DESPORTO AMADOR	Construção de ginásio Poliesportivo	UNIDADE	1
AGRICULTURA	Distribuição de Calcário, Sementes, Mudanças e Apoio ao Pequeno Produtor	PRODUTOR	200
ELETRIFICAÇÃO URBANA	Ampliação do Sistema de Eletrificação Urbana, inclusive com Distribuição de Padrões e Materiais	FAMÍLIA	100

João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

ANEXO II
METAS FISCAIS 2006
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB
RECEITA TOTAL	5.385.600,00	5.084.006,40		5.687.200,00	5.368.716,80		6.005.600,00	5.669.286,40	
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (I)	5.289.504,00	4.993.291,78		5.593.722,63	5.272.922,16		5.898.439,90	5.568.127,27	
DESPESA TOTAL	5.389.600,00	5.084.006,40		5.687.200,00	5.368.716,80		6.013.700,00	5.676.932,80	
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (III)	5.293.728,00	4.997.279,23		5.590.182,73	5.277.132,50		5.911.249,84	5.580.219,85	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	-4.224,00	-3.987,46		-4.460,10	-4.210,33		-12.809,94	-12.092,58	
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	781.572,05	737.804,02		825.340,08	779.121,04		871.559,12	822.751,81	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	147.008,74	138.776,25		155.241,24	146.547,73		163.934,74	154.754,39	

VARIÁVEIS			
INFLAÇÃO MÉDIA (% ANUAL) PROJETADA COM BASE NO IPCA (IBGE)	2006	2007	2008
	5,6 %	5,6 %	5,6 %

NOTAS:

- ☒ NÃO FOI INSERIDO O PERCENTUAL DO RESULTADO NOMINAL EM RELAÇÃO AO PIB ESTADUAL, DEVIDO NÃO TER SIDO DIVULGADO ATÉ A ELABORAÇÃO DO PRESENTE ANEXO.
- ☐ O CÁLCULO DAS METAS ACIMA DESCRITAS FOI REALIZADO CONSIDERANDO-SE O SEGUINTE CENÁRIO MACROECONÔMICO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

DEMONSTRATIVO II -
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

Município com população inferior a cinquenta mil habitantes dispensado de apresentação deste relatório conforme orientação contida no manual do Tesouro Nacional.


João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005.

DEMONSTRATIVO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II

Município com população inferior a cinquenta mil habitantes dispensado de apresentação deste relatório conforme orientação contida no manual do Tesouro Nacional.


João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2006

LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio/Capital	1.558.007,89	84,81 %	1.638.394,34	87,58 %	1.696.846,21	85,30 %
Reservas		0,00 %		0,00 %		0,00 %
Resultado Acumulado	279.063,93	15,19 %	232.293,95	12,42 %	292.372,55	14,70 %
Total	1.837.071,82	100,00 %	1.870.688,29	100,00 %	1.989.218,76	100,00 %

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	%	2003	%	2004	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL						
RESERVAS	PASSAR	PARA	IPREVAM	PREENCHER		
RESULTADO ACUMULADO						
TOTAL						

Notas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005.

DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, ART. 4º § 2º, INCISO III

RECEITAS REALIZADAS	2002	2003	2004
RECEITA DE CAPITAL		739,00	48.983,98
Receita de Alienação de Ativos			18.600,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	0,00	0,00	18.600,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2002	2003	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	18.600,00
Investimentos			18.600,00
Inversões Financeiras			
Amortização/Refinanciamento da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL (II)	0,00	0,00	18.600,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)=(I-II)	0,00	0,00	0,00

NOTAS:

AS APLICAÇÕES DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO ACOMPANHARAM A TENDEÊNCIA VERIFICADA NOS MONTANTES ARRECADADOS.


João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.609.780/0001-34

Nº 000038

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005
DEMONSTRATIVO VI
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
LRF, ART. 4º, INCISO IV, ALÍNEA "A"

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	0,00		0,00
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	PASSAR PARA O	IPREVAM	PREENCHER
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL	0,00		0,00
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
REPASSES PREVID.P/COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd.de aposent.RPPS e RGPS			
Compensação Previd.de pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			


João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA A

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB.PATRONAL (b)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (c)	Valor (d)	Valor (b+c-d)	
2005					
2006					
2007					
2008					
2009					
2010					
2011					
2012					
2013					
2014					
2015		Pasar para	Pessoal do	lprevam	preencher
2016					
2017					
2018					
2019					
2020					
2021					
2022					
2023					
2024					
2025					
2026					
2027					
2028					
2029					
2030					
2031					
2032					
2033					
2034					
2035					
2036					
2037					
2038					
2039					
2040					


João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.609.780/0001-34

Nº 000040

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

DEMONSTRATIVO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

DETALHAMENTO	VALOR	PROVIDÊNCIAS	VALOR
INSS	295.804,15	Parcelamento da dívida para evitar desembolso total da despesa	295.804,15

OUTROS RISCOS FISCAIS

DETALHAMENTO	VALOR	PROVIDÊNCIAS	VALOR
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	250.000,00	Redução de despesas em diversos setores da Prefeitura	250.000,00


João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

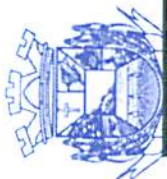
LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO

LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V

DESPESA	2005	2006	MARGEM DE EXPANSÃO
INATIVOS	5.000,00	5.280,00	280,00
AMOTRIZAÇÕES E ENCARGOS	85.000,00	89.760,00	4.760,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	1.000,00	1.056,00	56,00
INDENIZAÇÕES	6.500,00	6.854,00	354,00
OUTRAS			0,00


João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

ANEXO III
RISCOS FISCAIS
LRF, ART. 4º, PARÁGRAFO 3º

Entende-se por riscos fiscais quaisquer fatores que possam comprometer o equilíbrio entre receitas e despesas. Esse comprometimento pode se dar, por exemplo, diante de restrições do ambiente econômico, contestações judiciais referentes à cobrança de tributos, demandas ju quanto a supressão de vantagens devidas aos servidores, ou qualquer outro fator que comprometa o equilíbrio financeiro. Ante o exposto apresentamos, abaixo, os riscos que a Administração entende poder comprometer o equilíbrio entre receita e despesa no exercício de 2006.

PASSIVOS CONTINGENTES
DÍVIDA FUNDADA INTERNA

ISENÇÕES, ANISTIA, BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA QUE DECORRAM RENÚNCIA DE						
DESCRIÇÃO DO	RECEITA TRIBUTÁRIA	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO	VALOR ESTIMADO ANUAL DE	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		
				2006	2007	2008
Desconto de até 35% (trinta e cinco por cento) para pagamentos à vista.	1112.02.01	O desconto incentivará maior número de contribuinte a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	6.036,16	NÃO HAVERÁ	NÃO HAVERÁ	NÃO HAVERÁ
Desconto de até 35% (trinta e cinco por cento)	1911.38.01 Multas e Juros de Mora no IPTU	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	5.000,00	NÃO HAVERÁ	NÃO HAVERÁ	NÃO HAVERÁ
Desconto de até 35% (trinta e cinco por cento).	1911.40.01 Multas e Juros do ISS	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	7.000,00			



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS DA PREFEITURA.

As metas anuais de Receitas da prefeitura Municipal de Varjão de Minas foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias.

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO Portaria STN 248/2003	PREVISÃO		
	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	5.227.200,00	5.519.923,20	5.828.938,89
Receita Tributária	190.080,00	200.724,48	211.965,05
Receitas Correntes	135.590,40	1423.183,46	151.201,73
Receita Patrimonial	96.096,00	101.477,37	107.160,10
Transferências Correntes	4.707.964,80	4.971.610,82	5.250.021,02
Outras Receitas Correntes	97.468,80	102.927,07	108.590,99
RECEITA DE CAPITAL	158.400,00	167.276,80	176.661,11
Transferência de Capital	158.400,00	167.276,80	176.661,11
Outras Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.385.600,00	5.687.200,00	6.005.600,00

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2003	167.630,39	-
2004	238.764,50	44,16 %
2005	180.000,00	-24,61 %
2006	190.080,00	5,60 %
2007	200.724,48	5,60 %
2008	211.965,05	5,60 %

NOTA:

- ☐ O aumento gradual e constante previsto para a receita tributária provém da expectativa de continuidade na política de intensificação da fiscalização tributária municipal iniciada pela administração.
- ☐ As projeções foram realizadas considerando a variação do IGPM apresentado no Demonstrativo I.

Cota-parte do Fundo de Participação dos Município

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2003	2.036.783,31	-
2004	2.258.409,31	10,88 %
2005	2.700.000,00	-24,61 %
2006	2.851.200,00	5,60 %
2007	3.010.867,20	5,60 %
2008	3.179.475,76	5,60 %

João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2003	77.660,98	-
2004	31.876,80	-58,95%
2005	92.300,00	189,55%
2006	97.468,80	5,60%
2007	102.927,07	5,60%
2008	108.590,99	5,60%

Nota:

- ☐ Esta fonte de receita possui uma evolução regular, tendo como sua maior fonte de receita a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.
- ☐ A cobrança da dívida ativa tem proporcionado o ingresso de recursos na caixa da Prefeitura.
- ☐ Projetamos o sucesso da cobrança da dívida ativa, seja judicial ou extra-judicialmente ao longo dos próximos 3 (três) exercícios.

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2003	739,00	-
2004	48.983,98	6528,41%
2005	150.000,00	206,22%
2006	158.400,00	5,60%
2007	167.276,80	5,60%
2008	176.661,11	5,61%

Nota:

- ☐ Como os recursos ordinários do Município são insuficientes para atender às prioridades e metas aprovadas, a alternativa encontrada foi a de buscar receitas através de transferências voluntárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

II – Metodologia e Memória de cálculo das Metas Anuais para as Despesas da Prefeitura
As metas anuais de Despesas da Prefeitura Municipal de Varjão de Minas foram calculadas a partir das Despesas Orçamentárias.

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	R\$		
	2006	2007	2008
DESPESAS CORRENTES (I)	4.781.568,00	5.049.335,80	5.332.098,60
Pessoal e Encargos sociais	2.863.449,60	3.023.802,77	3.193.135,16
Juros e Encargos da dívida (-)	2.211,00	2.230,27	2.355,16
Outras Despesas Correntes	1.916.006,40	2.023.302,76	2.136.607,72
DESPESAS DE CAPITAL (II)	600.032,00	630.864,20	673.601,40
Investimentos	510.272,00	536.077,20	573.506,40
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização Financeira	89.760,00	94.787,00	100.095,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.000,00	7.000,00	8.000,00
TOTAL	5.385.600,00	5.687.200,00	6.013.700,00

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2003	2.042.126,78	-
2004	2.358.828,55	15,61%
2005	2.711.600,00	14,96%
2006	2.863.449,60	5,60%
2007	3.023.802,77	5,60%
2008	3.193.135,72	5,60%

Nota: aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de *aposentadoria dos* inativos.

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2003	20.654,39	-
2004		-100,00%
2005	2.000,00	0,00%
2006	2.112,00	5,60%
2007	2.230,27	5,60%
2008	2.355,16	5,60%

Nota: O pagamento de juros e encargos da dívida tem-se mantido em patamar relativamente constante, demonstrando assim o empenho do município em honrar seus compromissos.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2003		
2004		0,00%
2005	1.000,00	0,00%
2006	4.000,00	300,00%
2007	7.000,00	75,00%
2008	8.000,00	14,29%

Nota: os valores fixados para a Reserva de Contingência são baseados em percentual da receita corrente líquida para atender eventos fiscais imprevistos, conforme previsto na LRF.



LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Em atendimento ao art. 4º, §2º, inciso II da LRF, é demonstrada a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES (I)	3.615.077,25	4.306.496,74	4.950.000,00	5.227.200,00	5.519.923,20	5.828.938,89
Receita Tributária	165.630,39	238.764,50	180.000,00	190.080,00	200.724,48	211.965,05
Receita de Contribuições	109.659,35	117.296,82	128.400,00	135.590,40	143.183,46	151.201,73
Receita Patrimonial						
Aplicação financeira (II)	57.036,23	68.925,58	91.000,00	96.096,00	101.477,37	107.160,10
Transferências Correntes	3.205.090,30	3.849.633,04	4.458.300,00	4.707.964,80	4.971.610,82	5.250.021,02
Outras Receitas Correntes	77.660,98	31.876,80	92.300,00	97.468,80	102.927,07	108.590,99
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I – II)	3.558.041,02	4.237.571,16	4.859.000,00	5.131.104,00	5.418.445,83	5.721.778,79
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	739,00	48.938,98	150.000,00	158.400,00	167.276,80	176.661,11
Operações de Crédito (V)						
Amortização de Empréstimos (VI)						
Alienação de Ativos (VII)		18.600,00	30.000,00			
Transferências de Capital	739,00	30.383,98	120.000,00	158.400,00	167.276,80	176.661,11
Outras Receitas de Capital						
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	739,00	30.383,98	120.000,00	158.400,00	167.276,80	176.661,11
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	3.558.780,02	4.267.955,14	4.979.000,00	5.289.504,00	5.585.722,63	5.898.439,90
DESPESAS CORRENTES (X)	3.118.430,47	3.840.381,66	4.528.000,00	4.781.568,00	5.049.335,80	5.332.098,60
Pessoal e Encargos Sociais	2.042.126,78	2.358.828,55	2.711.600,00	2.863.449,60	3.023.802,77	3.193.135,72
Juros e Encargos da dívida (XI)	20.654,39		2.000,00	2.112,00	2.230,27	2.355,16
Outras Despesas Correntes	1.055.649,30	1.481.553,11	1.814.400,00	1.916.006,40	2.023.302,76	2.136.607,72
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (XIII)	3.097.776,08	3.840.381,66	4.526.000,00	4.779.456,00	5.047.105,53	5.329.743,44
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	464.800,20	297.347,52	571.000,00	600.032,00	630.864,20	373.601,40
Investimentos	345.855,89	219.235,56	486.000,00	510.272,00	536.077,20	573.506,40
Inversões Financeiras						
Amortização da dívida (XVI)	118.944,31	78.111,96	85.000,00	89.760,00	94.787,00	100.095,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII – XIV)	345.855,89	219.235,56	486.000,00	510.272,00	536.077,20	575.506,40
Reserva de Contingência (XVI)			1.000,00	4.000,00	7.000,00	8.000,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII – V = XVI)	3.443.631,97	4.059.617,22	5.013.000,00	5.293.728,00	5.590.182,73	5.911.249,84
RESULTADO PRIMÁRIO (IX – XVII)	115.148,05	208.337,92	(34.000,00)	(4.224,00)	(4.460,10)	(12.809,94)

Notas: Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, relativas às normas de contabilidade pública.


João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

IV – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF, encontra-se a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subseqüentes.

ESPECIFICAÇÃO	2003 (b)	2004 (c)	2005 (d)	2006 (e)	2007 (f)	2008 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA	717.045,23	700.876,00	740.125,05	781.572,05	825.340,08	871.559,12
DEDUÇÕES (II)	297.330,87	569.045,68	600.912,23	634.563,31	670.098,84	707.624,38
Ativo disponível	399.496,18	579.603,72	612.061,52	646.336,96	682.531,82	720.753,60
Haveres Financeiros	16.858,97	28.965,83	30.587,91	32.300,83	34.109,67	36.019,81
(-) Restos a pagar Processados	119.024,28	39.523,87	41.737,20	44.074,48	46.542,65	49.149,03
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I – II)	419.714,36	131.830,32	139.212,82	147.008,74	155.241,24	163.934,74
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	419.714,36	131.830,32	139.212,82	147.008,74	155.241,24	163.934,74
RESULTADO NOMINAL						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III = IV – V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL			0,00	0,00	0,00	0,00
	-	-	-	-	-	-

Notas:

O cálculo das metas anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.



LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

V – Metodologia e Memória de cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Não são incluídas as obrigações entre cada município e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, isto é, deve ser apurada sem duplicidade.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF, segue abaixo a explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública par o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subseqüentes.

É importante destacar, em relação aos limites de endividamento do Município, o que estabelece a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

“Art. 3º - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro constado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – [...]

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único – Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI N.º 211, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	717.045,23	700.876,00	740.125,05	781.572,05	825.340,08	871.559,12
DÍVIDA MOBILIÁRIA	717.045,23	700.876,00	740.125,05	781.572,05	825.340,08	871.559,12
OUTRAS DÍVIDAS						
DEDUÇÕES (II)	297.330,87	569.045,68	600.912,23	634.563,31	670.098,84	707.624,38
Ativo disponível	399.496,18	579.603,72	612.061,52	646.336,96	682.531,82	720.753,60
Haveres Financeiros	16.858,97	28.965,83	30.587,91	32.300,83	34.109,67	36.019,81
(-) Restos a Pagar Processados	119.024,28	39.523,87	41.737,20	44.074,48	46.542,65	49.149,03
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	419.714,36	131.830,32	139.212,82	147.008,74	155.241,24	163.934,74

João Pereira Brandão Neto
PREFEITO MUNICIPAL